

## Índice

<b>Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento</b> .....	2
<b>AVISO DE DISPENSA</b> .....	2
<b>AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 019/2025</b> .....	2
<b>Gabinete do Prefeito</b> .....	3
<b>LEI</b> .....	3
<b>LEI MUNICIPAL Nº 117/2025, DE 16 DE JULHO DE 2025 - L.D.O.</b> .....	3
<b>AVISO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO</b> .....	6
<b>RATIFICAÇÃO/AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO</b> .....	6
<b>EXTRATO DE ADESÃO/CARONA</b> .....	7
<b>EXTRATO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 09/2025</b> .....	7

**Secretaria Municipal de Finanças e  
Orçamento**

**AVISO DE DISPENSA**

**AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 019/2025**

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 019/2025 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE CORTINAS E PERSIANAS COM INSTALAÇÃO VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE-M DATA LIMITE PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS E DOCUMENTAÇÃO: DATA: 25/08/2025 HORA: Até às 23:00hs (vinte e três) horário local. DISPOSTO NO ART. 75, § 3º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 TERMO DE ABERTURA Eventuais interessados podem apresentar proposta de preço no prazo de 03 (três) dias úteis, oportunidade em que a Administração escolherá a mais vantajosa. Propostas deverão ser encaminhadas ao e-mail até 25 de agosto de 2025. O Aviso de Contratação Direta e seus anexos encontram-se disponíveis através do Portal da Transparência pelo endereço [www.senadorlarocque.ma.gov.br](http://www.senadorlarocque.ma.gov.br). Senador La Rocque – MA. Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento da Prefeitura Municipal de Senador La Rocque, Estado do Maranhão, em 20 de agosto de 2025.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS Marcos Jose Ribeiro Lucio Portaria nº 002/2025 Ordenador de Despesa

Publicado por: Raimundo Carvalho de Macedo

Pregoeiro

Código identificador: 47yixxmdgcb20250820140808

## Gabinete do Prefeito

### LEI

#### LEI MUNICIPAL Nº 117/2025, DE 16 DE JULHO DE 2025 - L.D.O.

LEI MUNICIPAL Nº 117/2025, DE 16 DE JULHO DE 2025. “Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE, Sr. BARTOLOMEU GOMES ALVES no uso de suas atribuições constitucionais e legais, de acordo com a legislação em espécie, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei Municipal.

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2026 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo: I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária; II - Diretrizes das Receitas; e III - Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado de MARANHÃO, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

#### SEÇÃO I DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2026 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2026 conterà as prioridades da Administração Municipal estabelecidas no ANEXO I, da presente lei e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração.

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.

Art. 4º - O poder Legislativo Municipal encaminhará sua proposta orçamentária ao órgão central de orçamento do município, em tempo hábil a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município exercício de 2026.

Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício de 2026, compreenderá: I - Mensagem; II - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e III - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.

Art. 6º - Fica Autorizado na lei Orçamentária Anual a abertura de Créditos Suplementares pelo poder Executivo.

Art. 7º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. I - O Município contribuirá com 20% (vinte por cento), das transferências provenientes do, ICMS, do FPM e do IPI/Exp., para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), com aplicação, no mínimo, de 70% (setenta por cento) para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental Público e, no máximo 30% (trinta por cento) para outras despesas.

Art. 8º - O Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos provenientes de transferências, nas ações e serviços de saúde, conforme o inciso III do Art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar

nº 141 de 13 de janeiro de 2012. SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA Art. 9º - São receitas do Município: I - Os Tributos de sua competência; II - A quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado de MARANHÃO; III - O produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações; IV - As multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais; V - As rendas de seus próprios serviços; VI - O resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais; VII - As rendas decorrentes do seu Patrimônio; VIII - A contribuição previdenciária de seus servidores; e IX - Outras. Art. 10 - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas: I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte; II - As metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2025 e exercícios anteriores; III - O incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação; IV - Os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra; V - As isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000. VI - Evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência; VII - A inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2026, VIII - Outras. Art. 11 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000. Parágrafo Único - A Lei orçamentária: I - Abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, conforme as necessidades do Poder Executivo. II - Conterá reserva de contingência. III - Autorizara a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita. Art. 12 - A receita devida estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal. Art. 13 - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64. Art.14 - O orçamento municipal devida consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extraorçamentária, cujo produto não tenham destinação a atendimento de despesas públicas municipais. Art. 15 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional. Parágrafo único - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão: I - Revisão e adequação da Planta de Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos; II - Revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitados a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade. III - Revisão e majoração das alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; IV - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados; V - Instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas. SEÇÃO III DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS Art. 16 - Constituem despesas obrigatórias do Município: I - As relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos; II - As destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo; III - As decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa; IV - Os compromissos de natureza social; V - As decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos; VI - As decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista; VII - O serviço da Dívida Pública, fundada e fluante; VIII - A quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios; IX - A contrapartida previdenciária do Município; X - As relativas ao cumprimento de convênios; XI - Os investimentos e inversões financeiras; e XII - Outras. Art. 17 - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas; I - Os reflexos da Política Econômica do Governo Federal; II - As necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo; III - As necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa; IV -

A evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos; V - Os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício de 2026; VI - As projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e VII - Outros. Art. 18 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I, da presente lei. Art. 19 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000. Art. 20 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior. Parágrafo único - Atendido o disposto no Art. 29-A da Constituição da República, o repasse ao poder Legislativo Municipal, no exercício de 2026, será de 07% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do Art. 153 e nos artigos nºs 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme dispõe o Art. 29-A da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional nº58. Art. 21 - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município. Art. 22 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos. Art. 23 - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos. Art. 24 - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados. Art. 25 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços. Art. 26 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios. Art. 27 - O Poder Executivo, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico. Art. 28 - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades. Art. 29 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial. Art. 30 - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais. **CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL** Art. 31 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentários, inclusive fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes: I - Das contribuições previstas na Constituição Federal; II - Da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município; III - Do orçamento fiscal; e IV - Das demais receitas diretamente arrecadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento. Art. 32 - Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observados as diretrizes específicas da área. Art. 33 - As receitas e despesas das entidades mencionadas serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual. **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS** Art. 34 - A Secretaria de Administração e Planejamento fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores. Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de

dezembro de 2025, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo. Art. 35 - O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2026, será encaminhado à câmara municipal até 03 (três) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa. Art. 36 - O Poder Executivo colocara a disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

**CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS** Art. 37 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2026, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos: I - De pessoais e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000; II - Pagamento do serviço da dívida; e III - Transferências diversas. Art. 38 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados. Art. 39 - Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2026, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto a dezembro de 2025, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal nº 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes. Art. 40 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 16 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2025.** Bartolomeu Gomes Alves Prefeito Municipal

Publicado por: Daniel Lopes de Oliveira Silva

Procurador

Código identificador: 59ejxb0duj20250820100855

## **AVISO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

### **RATIFICAÇÃO/AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO**

**RATIFICAÇÃO/AUTORIZAÇÃO PARA  
CONTRATAÇÃO** Bartolomeu Gomes Alves, Prefeito de Senador La Rocque - MA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidos pela lei: Considerando a necessidade de Contratação de empresa Aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), para atendes as necessidades do Município de Senador La Rocque/MA Considerando as empresas **RODRIGUES ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - CNPJ: 46.110.408/0001-17**, com proposta de preço apresentada no valor total de R\$

62.032,88 (sessenta e dois mil e trinta e dois Reais e oitenta e oito centavo). **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 017/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 061/2025 - COM BASE NO ART. Nº75, INCISO LL DA LEI 14.133/2021.** Considerando a existência do interesse público, recursos financeiros e orçamentários para contratação dos produtos. Considerando o parecer técnico do agente de contratação é parecer jurídico pela legalidade da contratação direta nos termos do art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021. Autorizo a contratação direta de **RODRIGUES ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - CNPJ: 46.110.408/0001-17** com proposta de preço apresentada no valor total de 62.032,88 (sessenta e dois mil e trinta e dois Reais e oitenta e oito centavo). Contratação de empresa Aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs),

para atender as necessidades do Município de Senador La Rocque/MA. Determino que a Secretaria solicitante lavre o competente instrumento de contrato, e realize as publicações exigidas no art. 72, parágrafo, único e art. 94, combinado com o art. 176, parágrafo único, inciso da Lei Federal 14.133/2021. Senador La Rocque - MA, 20 de agosto de 2025  
**BARTOLOMEU GOMES ALVES**  
Prefeito Municipal

Publicado por: Raimundo Carvalho de Macedo

Pregoeiro

Código identificador: \$mK8UEOjS.5r

com a Lei 14.133/21 e suas alterações; Senador La Rocque (MA), 20 de agosto de 2025. **BARTOLOMEU GOMES ALVES**, Prefeito Municipal.

Publicado por: Raimundo Carvalho de Macedo

Pregoeiro

Código identificador: urgulozwqr20250820160841

## **EXTRATO DE ADESÃO/CARONA**

### **EXTRATO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 09/2025**

EXTRATO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 09/2025, Pregão, na forma Eletrônica, para REGISTRO DE PREÇOS n.º 09/2025 – “ADESÃO” N.º 006/2025; A prefeitura Municipal de Senador La Rocque por intermédio das Secretarias Municipais Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação, torna público que aderiu como “CARONA/ADESÃO” a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 09/2025,; OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA PREDIAL NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE/MA, CONSIDERANDO a AUTORIZAÇÃO enviada pelo Órgão gerenciador conforme condições estabelecidas na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, realizado pela Prefeitura Municipal de Davinópolis - MA. Responsável pelo Gerenciamento da ATA, com sua Válida de 1 (um) ano, Publicada no dia 20/06/2025, NO DIÁRIO OFICIAL ELETRONICO DE DAVINÓPOLIS - MA. CONSIDERANDO o TERMO DE ACEITE e APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA e HABILITAÇÃO da empresa detentora dos preços registrados: COTTA CONCRETOS LTDACNPJ: 10.609.017/0001-02, sediada Av. Simplicio Moreira nº2248, Centro de João Lisboa/MA, E-MAIL: cottaengenharia2024@gmail.com, representada: Francisca Torres Do Nascimento - CPF nº 551.021.663-87. no valor total R\$: 3.557.423,77); Data da Adesão: 20/08/2025. Vigência: 12 (doze) meses, Fundamento Legal de acordo

**Estado do Maranhão**  
**PREFEITURA MUNICIPAL SENADOR LA ROCQUE**

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Secretaria Municipal de Administração e Planejamento,  
Av. Mota e Silva, S/N, Senador La Rocque - MA  
Cep: 65.935-000

**Bartolomeu Gomes Alves**  
Prefeito

**Welton Lopes de Oliveira Bezerra**  
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

**Informações: [ascom@senadorlarocque.ma.gov.br](mailto:ascom@senadorlarocque.ma.gov.br)**